



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO



PROVIMENTO GP/CR Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Revogado pela [Consolidação das Normas da Corregedoria \[CNC\] do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região](#) [editada pelo Provimento n. 4/GP.CR, de 3 junho de 2026]

Disciplina o funcionamento do Juízo Auxiliar em Execução - JAE, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da [Constituição Federal](#), que a eficiência administrativa exige a racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis e que os princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e da celeridade processual, previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da [Constituição Federal](#), orientam a atuação do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a todos(as), no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a garantia da razoável duração do processo, com ênfase na execução, bem como a racionalização de procedimentos, constitui objetivos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO que, por vezes, a manutenção da atividade empresarial de executados(as) é de interesse público na conservação de empregos e consequentes contratos de trabalho ainda em desenvolvimento;

CONSIDERANDO os termos do [Provimento CGJT nº 4, de 26 de setembro de 2023, que altera a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho](#), para regulamentar o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DO JUÍZO AUXILIAR EM EXECUÇÃO - JAE

Art. 1º O Juízo Auxiliar em Execução é coordenado pela Corregedoria Regional, com a designação, mediante portaria, de Juiz(íza) do Trabalho para atuar como seu(sua) responsável, funcionando

como Juiz(íza) Auxiliar em Execução junto às Varas do Trabalho da 2ª Região, possuindo, além de outros inerentes à sua atribuição, poderes administrativos e jurisdicionais.

§ 1º A designação de magistrado(a) para atuar no Juízo Auxiliar em Execução se dará, preferencialmente, pelo prazo de 2 (dois) anos, a critério exclusivo da Corregedoria Regional.

§ 2º A escolha deverá recair preferentemente sobre magistrados(as) que cumpram os prazos normativos para prolação de sentenças e decisões nos processos em fase de conhecimento e execução, bem como apresentem o uso efetivo e constante dos sistemas conveniados, tais como SISBAJUD, INFOJUD, INFOSEG, RENAJUD, SIMBA e de outras ferramentas tecnológicas disponíveis para a agilização de processos em fase de execução.

§ 3º Os(As) Juízes(as) designados(as) deverão ser convocados(as) sem prejuízo de sua posição na carreira, para fins de auxílio fixo, promoção e acesso.

Art. 2º São atribuições do Juízo Auxiliar em Execução:

I - acompanhar e exarar parecer relativo ao processamento do Procedimento de Reunião de Execuções - PRE;

II - atuar no processo-piloto estabelecido no PRE;

III – praticar os atos inerentes à fase de cumprimento do título executivo, incluindo, entre outros, a realização de audiências, a efetivação de penhora e a alienação de bens;

IV – satisfazer os créditos dos processos inseridos no PRE, por meio da transferência de valores para contas judiciais à disposição das Varas do Trabalho de origem das respectivas execuções, a quem caberá a liberação aos(às) beneficiários(as), ou por meio de pagamento direto no Juízo Auxiliar em Execução, ocasião em que poderá seguir até a extinção da execução;

V - estabelecer a ordem em que serão realizados os pagamentos dos processos incluídos no PRE;

VI - estabelecer os critérios de distribuição dos valores arrecadados para pagamento dos créditos devidos e incluídos no PRE, observando, em caso de Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, os critérios eventualmente estabelecidos pelo Órgão Especial;

VII - promover, de ofício, a identificação dos(as) grandes devedores(as) e, se for o caso, a inclusão dos respectivos grupos econômicos e responsáveis na reunião de execuções no âmbito do Tribunal, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto por meio da instauração do Regime Especial de Execução Forçada - REEF, utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo(a) juiz(íza) auxiliar em execução;

VIII – propor a realização de pautas conciliatórias pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas - Conflitos Individuais - NUPEMEC-JT-CI, nos processos incluídos no PRE;

IX - coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução.

Art. 3º O Juízo Auxiliar em Execução contará com o apoio operacional da Secretaria de Apoio ao JAE, diretamente subordinada à Corregedoria Regional deste Tribunal, nos termos do [Ato GP nº 16, de 29 de março de 2019](#), ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º Compete à Secretaria de Apoio ao Juízo Auxiliar em Execução:

I - prestar assistência direta aos(as) magistrados(as) que atuam no Juízo Auxiliar em Execução no desempenho de suas funções institucionais;

II - registrar de forma fidedigna, nos autos e nos sistemas informatizados, os atos processuais praticados;

III - observar as normas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como pelos Tribunais e Conselhos Superiores, zelando pela padronização de procedimentos estabelecida pela Corregedoria Regional e pela Presidência;

IV – atender prontamente às solicitações da Corregedoria Regional, afetas as matérias do JAE;

V – manter tabelas de registro de processos e valores de cada reunião de execução, com base nas informações fornecidas pelas Varas do Trabalho de origem, divulgando-as em portal próprio, com vistas a dar publicidade aos processos habilitados e à ordem de pagamento estabelecida.

Art. 5º O JAE atuará simultaneamente com o quantitativo máximo de 30 (trinta) pedidos de providência para reunião de execuções, admitindo-se novo pedido somente após o efetivo arquivamento do trigésimo em andamento.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, verificado relevante interesse público e desde que a estrutura do Juízo Auxiliar em Execução comporte, poderá ser admitido novo pedido de providências para reunião de execuções além do estabelecido no “*caput*” deste artigo, ficando a critério exclusivo da Corregedoria Regional a análise da sua conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO II DA REUNIÃO DE EXECUÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º A reunião de execuções perante o Juízo Auxiliar em Execução deverá ser requerida à Corregedoria Regional, por meio da abertura de pedido de providências.

§ 1º A admissão da reunião de execuções no Juízo Auxiliar em Execução pressupõe o quantitativo mínimo de 30 (trinta) execuções que tramitam em distintas Varas do Trabalho da 2ª Região.

§ 2º Será considerado processo em fase de execução, para fins de reunião junto ao Juízo Auxiliar em Execução, aquele que contenha sentença condenatória transitada em julgado e cálculos homologados pelo juízo originário da execução.

§ 3º O juízo originário da execução é competente para a análise de todos os incidentes processuais que envolvam atos por ele praticados.

§ 4º A execução dos processos reunidos na forma do *caput* deste artigo poderá seguir até a penhora, alienação dos bens, satisfação dos créditos e extinção da execução, perante o Juízo Auxiliar em Execução, observado o disposto no art. 2º, III e IV, deste Provimento.

Art. 7º Recebido o requerimento, a Corregedoria Regional determinará o seu encaminhamento ao

Juízo Auxiliar em Execução para análise e emissão de parecer.

§ 1º A Corregedoria Regional poderá arquivar, de plano, o requerimento em caso de não preenchimento dos requisitos previstos neste normativo.

§ 2º Durante a análise do requerimento do(a) devedor(a), o Juízo Auxiliar em Execução poderá, a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade.

§ 3º Em caso de REEF proposto por iniciativa do Juízo Auxiliar em Execução, é dispensada a emissão do parecer a que se refere o “caput” deste artigo, hipótese em que o requerimento deverá conter os elementos necessários à análise da instauração da reunião de execuções.

Art. 8º Após a manifestação do Juízo Auxiliar em Execução, a Corregedoria Regional decidirá sobre a instauração do PRE.

§ 1º Não acolhido o requerimento, será indeferida a reunião de execuções pretendida, com o arquivamento do pedido de providências.

§ 2º Deferido o requerimento, será publicada, em ato contínuo, a portaria da Corregedoria Regional de instauração da reunião de execuções, salvo nos casos de PEPT, em que a decisão deverá ser referendada pelo Órgão Especial, hipótese em que o(a) Corregedor(a) Regional atuará como relator(a).

§ 3º Referendada a decisão de deferimento do PEPT pelo Órgão Especial, a Corregedoria Regional publicará portaria de instauração da reunião de execuções.

§ 4º A decisão da Corregedoria Regional e o referendo do Órgão Especial não estarão vinculados ao parecer exarado pelo Juízo Auxiliar em Execução.

Seção II Do Procedimento de Reunião de Execuções - PRE

Art. 9º O Procedimento de Reunião de Execuções, destinado às obrigações de pagar, observará as disposições deste Provimento e, no que couber, as disposições da [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CPCGJT](#).

Parágrafo único. O Procedimento de Reunião de Execuções será constituído por:

I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido de um ou mais devedores(as) coobrigados(as);

II - Regime Centralizado de Execução - RCE, instituído pela [Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021 - Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF](#);

III - Regime Especial de Execução Forçada, voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos(as) devedores(as) em prol da coletividade dos(as) credores(as).

Subseção I Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT



Art. 10. Os(As) devedores(as) interessados(as) na reunião temporária de execuções deverão apresentar à Corregedoria Regional o respectivo requerimento - ANEXO I, acompanhado do Termo de Compromisso - ANEXO II, com o correspondente Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - especificação do valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva perante este Tribunal Regional do Trabalho, com valores liquidados, contendo ainda:

- a) a data de ajuizamento da ação;
- b) a(s) vara(s) de origem;
- c) os nomes dos(as) credores(as) e respectivos(as) procuradores(as);
- d) as garantias existentes nos respectivos processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições;
- e) as fases em que se encontram os processos, bem como os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados;

II - apresentação do plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

III - assunção, por declaração de vontade expressa e inequívoca, do compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos(às) empregados(as) dispensados(as) ou que se demitem;

IV - assunção, por declaração de vontade expressa e inequívoca, do compromisso de pagar ou garantir tempestivamente as execuções individuais não incluídas no Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT;

V - relação documental das empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

VI - oferta de garantias disponíveis para a quitação integral do passivo trabalhista, inclusive das eventuais diferenças decorrentes de atualização monetária e incidência de juros de mora, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens imóveis próprios ou dos(as) sócios(as), observada a ordem legalmente prevista no art. 835 do [CPC](#), hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o(a) interessado(a) fica obrigado(a) a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VII - apresentação de balanço contábil, devidamente certificado por contador(a), bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

VIII - apresentação de renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

Parágrafo único. Se a garantia de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo for constituída de bens imóveis, estes deverão estar comprovadamente livres e desembaraçados e poderão ser objeto de alienação judicial em leilão, vertendo-se o produto para a quitação de todos os processos de execução em que o(a) compromissário(a) for executado(a).

Art. 11. O PEPT alcançará os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, relativos ao(s)(às) devedor(es)(as) requerente(s), englobando a dívida total consolidada.

§ 1º O(A) devedor(a) poderá, mediante requerimento, incluir processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II – a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 2º deste artigo;

III – haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizado objeto de repactuação.

§ 2º A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do(a) devedor(a) e ouvido o Juízo Auxiliar em Execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de 6 (seis) anos estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo, bem como haja demonstração pelo(a) devedor(a) da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado.

§ 3º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF em face do(a) devedor(a).

Art. 12. Aprovada a proposta do(a) devedor(a), a Corregedoria Regional deverá submeter sua decisão ao Órgão Especial, ao qual competirá:

I – avaliar o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT;

II – fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do art. 10 e no § 2º do art. 11 deste Provimento, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

III – prever os critérios de distribuição dos valores arrecadados;

IV – acolher o processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano;

V- referendar, ou não, a decisão da Corregedoria Regional acerca da instauração do PEPT.

Art. 13. Sempre que, por circunstâncias imprevisíveis e não imputáveis ao(à) devedor(a), o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o(a) devedor(a) poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 10 deste Provimento, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes e será objeto de nova decisão pelo Órgão Especial, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF em face do(a) devedor(a).

Art. 14. Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT, em relação ao(à) seu(sua) requerente, a partir da sua aprovação pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. A fluência do prazo prescricional intercorrente dos processos em fase de execução definitiva incluídos no PEPT fica suspensa durante sua vigência.

Art. 15. Ressalvada a hipótese de definição em sentido diverso pelo Órgão Especial na decisão que instaurar o PEPT, os recursos financeiros informados no plano apresentado pelo(a) devedor(a) observarão as seguintes disposições:

I – limitação máxima de 30% do montante mensal depositado para ser utilizado em conciliações;

II – a realização de conciliação pressupõe o deságio de, no mínimo de 10%, do valor da dívida original, acrescida de juros e correção monetária;

III - obtida a conciliação, o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada na decisão de instauração;

IV – os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os(as) credores(as), especialmente, quanto ao percentual de deságio incidente sobre o crédito;

V - as propostas de conciliação deverão ser iniciadas pelos processos do plano cujo pagamento esteja mais próximo em detrimento dos mais remotos;

VI – os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão destinados, no mês subsequente, ao pagamento regular dos créditos inscritos no plano.

Art. 16. O PEPT será revisado pelo Juízo Auxiliar em Execução, a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano.

Art. 17. O(A) devedor(a) e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos(as) de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido, parcial ou integralmente, ou convolado em REEF, ressalvados os casos excepcionais, a critério do Órgão Especial.

Subseção II Regime Centralizado de Execução - RCE

Art. 18. O Regime Centralizado de Execução - RCE, disciplinado pela [Lei nº 14.193, de 06 de agosto](#)

[de 2021](#), destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei.

Subseção III Regime Especial de Execução Forçada - REEF

Art. 19. O Regime Especial de Execução Forçada - REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor(a) com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, a serem realizadas de forma unificada, por meio da utilização de processo piloto.

Art. 20. O Regime Especial de Execução Forçada - REEF poderá se originar:

I - do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT;

II - do insucesso do RCE previsto na [Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021](#);

III - de iniciativa de quaisquer das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; e

IV - de iniciativa do Juízo Auxiliar em Execução.

§ 1º Caso a iniciativa seja originária de uma das Unidades Judiciárias da 2ª Região, a solicitação da reunião deverá vir acompanhada:

I - do número de execuções em face do(a) devedor(a) ou grupo econômico;

II - do passivo apurado por aquela unidade;

III - da demonstração de potencial existência de patrimônio de titularidade destes;

IV - da certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do(a) devedor(a), conforme art. 517 do [Código de Processo Civil](#) e art. 883-A da [Consolidação das Leis do Trabalho](#).

§ 2º Para fins do inciso IV do § 1º deste artigo, consideram-se ferramentas básicas de pesquisa patrimonial aquelas previstas no art. 3º do [Ato GP/CR nº 2, de 17 de junho de 2020](#).

§ 3º Poderá o juízo da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF, sem prejuízo da solicitação a outra Vara do Trabalho, de processo em fase de execução definitiva em face do(a) mesmo(a) devedor(a).

§ 4º Instaurado o REEF, ficarão suspensas as medidas constritivas em face do(a) devedor(a), salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do § 3º deste artigo.

Art. 21. Os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada no REEF serão praticados nos autos do processo piloto.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao Juízo Auxiliar em Execução.

§ 2º O Juízo Auxiliar em Execução resolverá todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos por ele praticados durante a reunião de execuções.

Art. 22. Instaurado o REEF, o Juízo Auxiliar em Execução poderá, a qualquer tempo, constituir Comissão de Representantes dos(as) Credores(as), que atuará em regime de cooperação e representará o conjunto de credores(as) da reunião de execuções.

§ 1º A Comissão de Representantes dos(as) Credores(as) será formada:

- I - pelo(a) advogado(a) que representa o(a) credor(a) do processo piloto; e,
- II - preferencialmente, pelos(as) 5 (cinco) advogados(as) que representam as 5 (cinco) maiores quantidades de processos reunidos na execução.

§ 2º Compete à Comissão de Representantes dos(as) Credores(as):

- I - atuar em benefício de todos(as) os(as) credores(as) da reunião de execuções;
- II - exercer o contraditório pela parte exequente no âmbito da reunião de execuções;
- III - requerer as medidas executivas que entender pertinentes;
- IV - participar de audiências relacionadas à reunião de execuções;
- V - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos(as) credores(as) ou por seus representantes.

§ 3º Constituída a Comissão de Representantes dos(as) Credores(as), as manifestações da parte exequente no processo piloto serão realizadas por petição única de autoria da Comissão.

§ 4º Os(As) advogados(as) dos demais credores(as) que não integram a Comissão referida no “caput” deste artigo poderão realizar o acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no referido processo por intermédio do sistema PJE-Push, facultando-se a colaboração com as atividades da Comissão de Representantes dos(as) Credores(as), por meio de entendimento direto com seus membros.

§ 5º A Comissão de Representantes dos(as) Credores(as) não poderá renunciar a crédito individual nem conceder quitação, dependendo tais atos de disposição de manifestação expressa do(a) credor(a) ou de seu(sua) advogado(a).

Art. 23. A celebração de acordo em execução individual não implicará alteração da posição do crédito na ordem de pagamento do REEF, ressalvados os casos em que a conciliação tenha sido obtida a partir de política conciliatória estabelecida e empreendida pelo próprio Juízo Auxiliar em Execução.

Art. 24. O Juízo Auxiliar em Execução poderá incluir e executar as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos(as) sócios(as), que serão responsabilizados(as) solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo.

Art. 25. A apuração da dívida consolidada do(a) executado(a) será feita pelo Juízo Auxiliar em Execução, que oficiará às Varas do Trabalho para que informem o montante da dívida do(a) executado(a), nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na prestação de informações, as Varas do Trabalho deverão discriminar a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de cálculos.

Art. 26. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões da Justiça do Trabalho, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII e VIII, respectivamente, da [Constituição da República](#), assim como as custas processuais serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 27. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis, comunicando-se às Varas do Trabalho da 2ª Região.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 29. Fica revogado o [Provimento GP/CR nº 02, de 19 de fevereiro de 2019](#).

Art. 30. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

SUELI TOMÉ DA PONTE
Desembargadora Corregedora Regional

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ANEXO I REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA (BÁSICO)

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) CORREGEDOR(A) REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

[IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO(A) DEVEDOR(A)], por meio do(a) advogado(a) [IDENTIFICAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE], na forma do Provimento GP/CR nº 02, de 31 de março de 2025 do TRT da 2ª Região, sendo parte passiva em diversas reclamações que tramitam perante as Varas do Trabalho da 2ª Região, notadamente na(s) [DISCRIMINAR A(ÀS) COMARCA(S)] e que se encontram, nesta data, em diversas fases processuais, de conhecimento à execução com penhora de bens, vem mui respeitosamente perante V. Exa. requerer o seu CADASTRAMENTO para apresentar PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT, assinando, desde já, o respectivo TERMO DE COMPROMISSO em anexo, para a liquidação total/parcial de seu passivo constituído nas execuções que tramitam perante os respectivos Juízos.

Termos em que

P. deferimento

São Paulo,

Advogado(a)

ANEXO II TERMO DE COMPROMISSO

[IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO(A) DEVEDOR(A) E DE SEU RESPONSÁVEL LEGAL], por meio do(a) Advogado(a) **[IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) RESPONSÁVEL PRINCIPAL DOS PROCESSOS]**, na forma do Provimento GP/CR nº 02, de 31 de março de 2025 do TRT da 2ª Região, ASSUME COMPROMISSO, perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, de se submeter ao PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT, como segue:

1 - Para garantia parcial/total de seu passivo trabalhista, compromete-se a **[EXPOR O PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA, COM INDICAÇÃO DAS EXECUÇÕES E VALORES ATUALIZADOS, DOS RECURSOS E CONDIÇÕES PARA GARANTIA DAS EXECUÇÕES, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO]**.

2 - A(O) requerente se compromete, nos termos do Provimento GP/CR nº 2, de 31 de março de 2025 e do Provimento CGJT nº 04, de 26 de setembro de 2023, a:

- comparecer perante o JUÍZO AUXILIAR EM EXECUÇÃO, por meio de simples notificações, às audiências agendadas com os(as) exequentes em condições adequadas de liquidação e penhora, sob as penas do artigo 774 do CPC, propondo quitação total dos débitos nas execuções inscritas no plano especial de pagamento trabalhista, mediante constrição dos valores disponíveis para tanto na forma mencionada na Cláusula nº 1, obedecendo-se às preferências legais etc.;

- por declaração de vontade expressa e inequívoca, a cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos(às) empregados(as) dispensados(as) ou que se demitirem;

- por declaração de vontade expressa e inequívoca, a pagar ou garantir tempestivamente as execuções individuais não incluídas no Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT;

- relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, todas cientes de que serão responsabilizadas solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

- renunciar a toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente, condicionada à aprovação do PEPT, quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.

3 - Neste ato, declara ter ciência e se compromete a cumprir em todos os seus termos o que consta do Provimento GP/CR nº 2, de 31 de março de 2025.

São Paulo,

Empresa

Advogado(a)